

---

**PORTARIA ANP Nº 125, DE 30.7.1999 - DOU 2.8.1999 - REPUBLICADA  
DOU 30.9.1999 E 28.4.2000**

---

*Estabelece a regulamentação para a atividade de recolhimento, coleta e destinação final do óleo lubrificante usado ou contaminado.*

O DIRETOR da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria ANP nº 118, de 14 de julho de 1999, e com base na Resolução de Diretoria nº 355, de 29 de julho de 1999 e considerando:

- a necessidade de controle do descarte de óleo lubrificante usado ou contaminado, em conformidade com o que estabelece a Resolução CONAMA n.º 9, de 31 de agosto de 1993;
- que a reciclagem de óleo lubrificante usado ou contaminado é uma atividade prioritária para a gestão ambiental;
- as diretrizes constantes da Portaria Interministerial MME/MMA nº 1, de 29 de julho de 1999;
- disposto no inciso IX, do art. 8º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; torna público o seguinte ato:

**Art. 1º.** Fica regulamentada, através da presente Portaria, a atividade de recolhimento, coleta e destinação final do óleo lubrificante usado ou contaminado.

**(Nota)**

**Art. 2º.** Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - óleo lubrificante básico: principal constituinte do óleo lubrificante acabado, podendo ser de origem mineral (derivado do petróleo), ou sintético (derivado de vegetal ou de síntese química);

II - óleo lubrificante acabado: produto formulado a partir de óleo lubrificante básico, podendo conter aditivos;

III - óleo lubrificante usado ou contaminado: óleo lubrificante acabado que, em função do seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenha se tornado inadequado à sua finalidade original;

IV - rerrefino: processo industrial para remoção de contaminantes, de produtos de degradação e de aditivos do óleo lubrificante usado ou contaminado, conferindo ao produto final as mesmas características de óleo lubrificante básico;

V - coletor: pessoa jurídica que cuida da atividade que compreende a coleta, transporte, armazenagem e alienação de óleos lubrificantes usados ou contaminados;

VI - produtor: pessoa jurídica responsável pela produção ou envasilhamento de óleo lubrificante acabado;

VII - importador: pessoa jurídica que realiza importações de óleo lubrificante acabado;

VIII - recolhimento: é a guarda de óleo usado ou contaminado, levada a efeito por pessoa física ou jurídica até o momento da sua coleta ou descarte em local autorizado pela legislação aplicável.

**(Nota)**

Parágrafo único: Para fins desta portaria equipara-se ao produtor, qualquer pessoa jurídica que alienar óleo lubrificante básico diretamente ao consumidor final.

**Art. 3º.** O produtor, o importador, o revendedor e o consumidor final de óleo lubrificante acabado ficam responsáveis pelo recolhimento do óleo lubrificante usado ou contaminado, nos limites das atribuições determinadas nesta Portaria e demais normas pertinentes.

**(Nota)**

**Art. 4º.** O produtor e o importador de óleo lubrificante acabado ficam obrigados a garantir a coleta e a destinação final do óleo lubrificante usado ou contaminado, na proporção relativa ao volume total de óleo lubrificante acabado por eles comercializado.

**(Nota)**

Parágrafo único. Para cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o produtor e o importador poderão:

**(Nota)**

I - contratar empresa coletora regularmente cadastrada junto a ANP; ou

**(Nota)**

II - cadastrar-se junto a ANP como empresa coletora, cumprindo as obrigações previstas no art. 4º da Portaria nº 127, de 30 de julho de 1999.

**(Nota)**

**Art. 5º.** Os prazos e quantidades para coleta e destinação final, em conformidade com o art. 7º da Resolução CONAMA nº 9, de 31 de agosto de 1993 e art. 2º da Portaria Interministerial MME/MMA nº 1, de 29 de julho de 1999, para óleo lubrificante usado ou contaminado de que trata esta portaria, são:

I - a partir de 01/10/1999: o volume mínimo de coleta e destinação de óleo lubrificante usado ou contaminado igual a 20% (vinte por cento) do volume total de óleo lubrificante acabado comercializado;

II - a partir de 01/10/2000: o volume mínimo de coleta e destinação de óleo lubrificante usado ou contaminado igual a 25% (vinte e cinco por cento) do volume total de óleo lubrificante acabado comercializado;

III - a partir de 01/10/2001: o volume mínimo de coleta e destinação de óleo lubrificante usado ou contaminado igual a 30% (trinta por cento) do volume total de óleo lubrificante acabado comercializado.

Parágrafo único. Para o cálculo do volume mensal mínimo de óleo lubrificante usado ou contaminado a ser recolhido, será utilizado o volume médio de vendas de óleo lubrificante acabado verificado no trimestre anterior.

**Art. 6º.** Os produtores e os importadores de óleo lubrificante acabado deverão, trimestralmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, contado a partir de 1º de outubro de 1999, comprovar, perante a ANP, a destinação final das quantidades de óleos lubrificantes usados ou contaminados coletados, conforme disposto no art. 5º desta Portaria.

**(Nota)**

§ 1º. Os produtores ou importadores que se utilizarem do disposto no inciso I do parágrafo único do art. 4º, deverão comprovar o cumprimento do que trata o caput deste artigo, mediante relatório de coleta emitido pelo coletor.

**(Nota)**

§ 2º. A partir de 31 de julho de 2000 o relatório de que trata o § 1º deste artigo deverá ser emitido para cada Estado da Federação onde ocorrer a comercialização de óleo lubrificante.

**Art. 7º.** Revogado.

**(Nota)**

**Art. 8º.** Com o propósito de permitir aos produtores e aos importadores de óleo lubrificante acabado a livre escolha da empresa coletora especializada, a ANP publicará mensalmente no endereço: <http://www.anp.gov.br> a lista das empresas cadastradas para executar a coleta do óleo lubrificante usado ou contaminado, disponibilizando as seguintes informações:

- I - razão social;
- II - número do registro na ANP;
- III - endereço, telefone, fax e e-mail.

**Art. 9º.** As pessoas jurídicas de que trata o art. 4º desta Portaria deverão, trimestralmente, até o dia 15 do mês subsequente, a partir de 1º de outubro de 1999, informar à ANP os volumes de vendas de óleo lubrificante comercializado por Estado.

(Nota)

**Nota:**

Este artigo será cancelado após o prazo estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 6º da Resolução ANP nº 17, de 31.8.2004 - DOU 1º.9.2004, que foi prorrogado até 30 de junho de 2006, conforme a Resolução ANP nº 38, de 22.12.2005 – DOU 23.12.2005.

Este artigo será cancelado após o prazo estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 6º da Resolução ANP nº 17, de 31.8.2004 - DOU 1º.9.2004, que foi prorrogado até 31 de dezembro de 2005, conforme a Resolução ANP nº 18, de 7.7.2005 – DOU 8.7.2005.

**Art. 10.** Os volumes de óleo lubrificante acabado, a seguir especificados, não integram a base de cálculo para os fins do art. 4º desta Portaria, devendo, no entanto, constar das informações de que trata o art. 9º:

(Nota)

I - destinados a pulverizações agrícolas, óleos industriais que integrem o processo produtivo, óleos para motores 2 tempos, óleos de amortecedores, produtos destinados à utilizações que não exijam troca;

II - óleos lubrificante acabado que comprovadamente sejam destinados à exportação, incluindo aqueles utilizados em máquinas e equipamentos exportados;

III - todo óleo lubrificante acabado comercializado entre as empresas produtoras, entre as empresas importadoras ou entre produtores e importadores, devidamente cadastrados na ANP.

**Art. 11.** Ao estabelecimento que comercializa óleo lubrificante acabado no varejo, diretamente ao consumidor, compete adotar uma das seguintes providências:

(Nota)

I - colocar à disposição dos clientes instalações próprias para recebimento e armazenagem do óleo lubrificante usado ou contaminado, disponibilizando-o para coleta;

(Nota)

II - indicar Revendedor Varejista (Postos Revendedores) ou empresa especializada com os quais tenha firmado contrato para realizar troca de óleo usado ou contaminado; ou

(Nota)

III - entregar recipiente vazio ao consumidor, próprio para o recolhimento do óleo usado ou contaminado, indicando o local onde o mesmo deverá ser entregue.

(Nota)

**Art. 12.** Todos os produtores e importadores deverão promover programas de esclarecimentos mediante:

I - divulgação do conteúdo desta Portaria em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a todos os seus clientes;

**(Nota)**

II - durante os primeiros 3 (três) anos, uma vez por ano, promover a divulgação desta portaria e de outras ligadas ao mesmo assunto a todos os seus clientes;

III - participarem individualmente ou através de associação de classe de campanhas publicitárias de esclarecimento à população sobre recolhimento, coleta e potenciais riscos causados pelo derramamento ou destino inadequado de óleo lubrificante usado ou contaminado.

Parágrafo único. Os recibos referentes às eventuais contratações para cumprimento do disposto nos incisos I e II deste artigo deverão ser arquivados por 5 (cinco) anos para efeito fiscalizatório.

**Art. 13.** Os agentes do setor a que se referem as normas previstas nesta Portaria deverão se adequar às presentes disposições no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da republicação desta Portaria.

**(Nota)**

**Art. 14.** O não cumprimento do disposto nesta Portaria acarretará aos infratores as sanções previstas na Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

**(Nota)**

**Art. 15.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

GIOVANNI TONIATTI

*Diretor*